FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTRANUMERÁRIO — ESTÁGIO PROBATÓRIO

— *O funcionário, em estágio probatório, não é demissível* ad nutum.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Santa Catarina *versus* Oswaldo Rodolfo Vieira e outro
Recurso extraordinário n.º 49.902 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 10 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vitor Nunes*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Cuida-se de caso conhecido do Es-

tado de Santa Catarina. Extranumerários que contavam um ano de exercício ou mais, em 13 de novembro de 1960 foram efetivados por lei. Essa lei foi declarada inconstitucional e, como conseqüência, foram os servidores dispensados.

Apreciada a matéria em grau de recurso do Estado, a colenda 2ª Turma, confirmou a situação dos extranumerários pelo voto do eminente Ministro Vilas-Boas, que a fls. 74, assim se pronunciou: "Conheço do recurso para desprovê-lo. O extranumerário que obteve efetividade por fôrça de lei de transformação constitucionalmente operante, como afirmou o órgão judiciário competente, não podia ser sumarissimamente despedido, ou mesmo exonerado sem justa causa, ainda que em estágio probatório, porque a isso se oporia a jurisprudência do Supremo Tribunal."

Os embargos opostos pelo Estado alegam que o decidido é contrário ao que dispõe o art. 88 da Constituição federal e art. 190 da Constituição estadual, pois concede a extranumerários maiores vantagens do que as que são concedidas a funcionários efetivos. Além do que a lei estadual criara indevidamente, mais um caso de estabilidade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Recebo os embargos e lhes dou provimento. Tenho sempre votado no sentido de que a lei considerada inconstitucional pela própria assembléia pode ser por ela revogada por outra lei, tanto mais em se tratando de evidente inconstitucionalidade, qual a de transformar, com vantagens que não têm funcionários estáveis, os extranumerários em funcionários efetivos.

No caso, nenhum dos embargados tem cinco anos.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, recebo os embargos. Os interessados não eram funcionários estáveis, eram extranumerários e a lei que os efetivou foi anulada por inconstitucional, diante dêste ou daquele motivo. Êles voltam a ser, exclusivamente, extranumerários, sem direito algum.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, o que temos decidido é que a lei posterior, anulatória, suprime o cargo criado pela lei anterior, que se pretendeu anular, mas, no caso, não houve criação de cargo. Mudou-se a natureza do provimento, dando-se ao funcionário a efetividade, que não se confunde com a estabilidade. Embora já tivessem os funcionários cinco anos de serviço, o Tribunal local sòmente lhes reconheceu a condição de estagiários; como estagiários, não podiam ser demitidos arbitràriamente, sem processo.

Quando decidimos que a lei posterior, anulatória, extingue o cargo criado pela anterior, o estagiário é afastado, legìtimamente, mas não se abre ensejo ao filhotismo político, porque extinto o cargo, não pode o nôvo Governador nomear outra pessoa de sua preferência.

Em casos como o dos autos, a função não é extinta, mas apenas transformada. Continuará a existir, se negarmos eficácia à lei que a transformou. Em tal hipótese, uma vez justificado o afastamento do titular, abrir-se-ia vaga para ser preenchida pelo nôvo Governador. Estaríamos, assim, acobertando a perseguição e o nepotismo.

Alega-se inconstitucionalidade da lei anterior, isto é, da que transformou a função, mas em outros casos de Santa Catarina, não temos reconhecido essa inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Não era estagiário, era efetivo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Quem é efetivo é estagiário, até alcançar a estabilidade. Em outros casos de Santa

Catarina, assim temos decidido. Tais casos foram julgados, aqui, em grande número, e em nenhum dêles aceitamos a argüição de inconstitucionalidade das leis anteriores, que vieram a ser anuladas por outra lei. Extraímos da lei nova determinadas conseqüências jurídicas, admitindo que por ela ficaram extintos os cargos criados anteriormente. Nos casos em que não houve criação de cargo, porém simples transformação de função extranumerária, ou de cargo em comissão, temos decidido que o funcionário adquire a condição de estagiário; como estagiário, sua demissão fica na dependência de formalidades legais, que não foram cumpridas na situação dos autos.

Data venia, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou em que o Govêrno podia exonerar êsses extranumerários. Mas o que houve foi que o Govêrno fêz uma lei anulando por inconstitucional a lei que efetivara os embargados. A conseqüência é a seguinte: quando muito, se fôsse uma lei inconstitucional, êsses servidores continuariam em suas funções, sem efetivação, a título precário. Mas, como mostrou o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes, o Govêrno não extinguiu a função. Se a extinguisse, os servidores perderiam o lugar. O Govêrno apenas anulou a lei que dera a efetivação. Esta foi constitucional porque sancionada, mas, mesmo que fôsse inconstitucional, os servidores não perderiam os seus lugares, ficariam como estavam.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Ministros Relator e Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.